



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE EDUCAÇÃO  
NÚCLEO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Manifestação do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Educação Especial (NEESP) do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo, composto por 23 docentes que atuam em cursos de graduação e de pós-graduação ofertados nos campi de Alegre, São Mateus e Goiabeiras e no CEI Criarte, acerca do decreto n.º 10.502, de 30 de Setembro de 2020, que institui a *Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida*.**

O NEESP declara-se contrário ao Decreto N.º 10.502, de 30 de Setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial (PNEE): equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Expressa tal posicionamento baseando-se nas considerações a seguir.

O decreto revela a culminância de um processo AUTORITÁRIO. Sua elaboração não contou com a participação dos movimentos sociais, que, ao longo dos anos, vêm lutando por uma educação mais inclusiva, nem de profissionais da educação que atuam, estudam, pesquisam a área. O texto publicado teve a participação de uns poucos que representavam claramente uma tendência segregacionista. O processo de consulta pública ao qual o texto foi submetido foi insuficiente. O forte movimento contrário às proposições ali instituídas foi ignorado. O texto final do decreto revela uma tendência antidemocrática, segregacionista e excludente, no que tange à escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial. Além disso, a promulgação do decreto se deu de forma extemporânea e em um momento crítico vivido pela sociedade brasileira.

O Decreto é INCONSTITUCIONAL. Fere preceitos de diversos documentos legais nacionais e internacionais, tais como: a) a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205, que acentua o princípio da educação como direito de todos e todas; b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) no art. 60, parágrafo único, que destaca que “O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo”; c) a Resolução nº 02/2001, que institui as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, que, no artigo 2º, assegura que “Os sistemas de ensino devem matricu-

lar todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”; d) a Convenção da Guatemala (1999), ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 3.956/2001, segundo o qual as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais; e) a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que tem como objetivo assegurar a inclusão escolar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino, e f) a Lei Brasileira de Inclusão (2015), da qual destacamos o Art. 4º, que estabelece: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” e, ainda, o Art. 28, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

O Decreto é CAPACITISTA, na medida em que, no Artigo 2º, estabelece a coexistência de escolas especializadas e de escolas regulares inclusivas, definindo as primeiras como “[...] instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos [...]” e definindo as escolas regulares inclusivas como “[...] instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos [...]”. Nesses termos, o texto do decreto conserva baixas expectativas em relação aos processos educativo-formativos dos estudantes público-alvo da educação especial, percebendo o indivíduo num vácuo social. Ou seja, compreende-se que o indivíduo vivencia uma condição limitadora específica, cuja solução ou seu melhoramento

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO**  
**NÚCLEO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL**

somente pode ser alcançado por meio de intervenções pedagógicas pontuais, programadas (e orientadas) por prescrições de cunho clínico e terapêutico, pautadas numa abordagem biológica e mecanicista dos processos de ensinar e de aprender. Reiteramos que, nesses espaços segregados (classe especial e escolas especiais), via de regra, o processo pedagógico é reduzido a um conjunto de procedimentos e de técnicas pensadas e planejadas a priori (prescritivamente).

Sob essa perspectiva capacitista, evidenciada no Decreto Nº 10.502/2020, adota-se uma visão reducionista da complexa dinâmica de ensinar e de aprender na escola. Ademais, a perspectiva capacitista que fundamenta a dinâmica de elaboração e de aprovação do Decreto Nº 10.502/2020 colabora para a manutenção e o aprofundamento de uma cultura política marcadamente personalista e clientelista. Não por acaso, a consideração da classe especial e da escola especial como locus para o atendimento às demandas de estudantes público-alvo da educação especial se delinea como possibilidade muito evidente de assegurar o estabelecimento de políticas oficiais que legitimem a integração entre os setores públicos e privados na educação.

O decreto é NEGACIONISTA porque desconsiderou as contribuições que adviriam dos estudos realizados sobre as políticas de educação especial implementadas desde a publicação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva em 2008. Não reconheceu a experiência acumulada por escolas e secretarias de educação no desenvolvimento da política de educação especial desde 2008. Desconsiderou que, no curso dos últimos anos, mesmo com a instituição da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, temos vivido uma alarmante precarização das condições de trabalho na "Escola para Todos", associada à destinação de recursos públicos para as instituições privadas filantrópicas especializadas em educação especial. O texto do documento não supõe que a produção de práticas pedagógicas inclusivas nas escolas de ensino comum segue profundamente marcada pelos cerceamentos evidentes e velados de uma política assentada em teses economicistas de restrição à atuação governamental no investimento de recursos estatais para materializar o direito à educação escolar.

Finalmente, desconsiderou o incomensurável impacto positivo que uma política de educação especial não segregadora trouxe para a vida de milhares de crianças e jovens público-alvo da educação especial.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE EDUCAÇÃO  
NÚCLEO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL**

***O NEESP reafirma, assim, o compromisso com a educação pública estatal, gratuita, laica, inclusiva, de qualidade socialmente referenciada e, portanto, manifesta-se pela revogação do Decreto N.º 10.502/2020.***